



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 795, DE 25 DE JANEIRO DE 1994.

(DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ)

PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA,

Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê.

ARTIGO 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos servidores das autarquias e demais entidades da Administração indireta, ressalvada e resguardada a situação daqueles que, por força de lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

PARAGRAFO ÚNICO - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos somente poderão ser estendidos aos servidores das entidades referidas neste artigo na forma e condições que a lei estabelece.

ARTIGO 3º - É vedada a prestação de serviços gratuito, salvo os cargos previstos em lei.

CAPÍTULO II

CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 4º - Para efeito desta lei, as definições adotadas são aquelas contidas no artigo 3º, da Lei Complementar nº 001/93, de 21 de dezembro de 1.993.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

ARTIGO 5º - Os cargos públicos são fixos ou suplementares.

GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO ÚNICO – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescrita em lei.

ARTIGO 6º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento a ser decretado pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes fixadas na lei que os criar.

PARAGRAFO ÚNICO – É vedada atribuir encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, conforme prescritos no regulamento, exceto, as funções de chefia, direção e as comissões legais.

ARTIGO 7º - Os cargos fixos serão sempre de provimento efetivo e os suplementares os de provimento em comissão, conforme dispõe a Lei.

CAPÍTULO II **DO PROVIMENTO**

ARTIGO 8º - Provimento é a série de atos que investe uma pessoa em cargos públicos.

ARTIGO 9º - Os cargos públicos serão providos por;

- I – nomeação;
- II – Revogada pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002
- III – promoção;
- IV – reintegração;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – readaptação;
- VIII – readmissão; e
- IX – transferência.

ARTIGO 10º - São requisitos mínimos obrigatórios para provimento de cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II -ter dezoito anos completos, no ato da inscrição;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino e maior de 18(dezoito) anos;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI - ter boa conduta;
- VII - possuir aptidão para exercício das atribuições;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para provimento do cargo.

CAPÍTULO III **DA NOMEAÇÃO**

ARTIGO 11º - Nomeação é o ato pelo qual é o cargo público atribuído a uma pessoa.

PARAGRAFO ÚNICO – As nomeações serão feitas:

- I – em comissão, quando se tratar de cargo livre nomeação e exoneração;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

II – em caráter efetivo, quando ser tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso.

ARTIGO 12º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

ARTIGO 13º - A nomeação para o cargo fixo dar-se-á sempre no Nível e Referência da Escala Padrão de Vencimentos, obedecidos os critérios previstos na legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO IV **DO ESTAGIO PROBATÓRIO OU INTERSTICIO**

ARTIGO 14º - Estágio probatório ou interstício é o período de 02(dois) anos estabelecido como o mínimo necessário para que o funcionário público se habilite à estabilidade funcional, progressão e promoção no cargo em que estiver lotado, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – aptidão e dedicação ao serviço;
- VI – cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.
- VII – avaliação de desempenho

§ 1º - O Setor de Pessoal manterá rigorosamente em dia um cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - Cinco (05) meses antes de findar o estágio probatório, o Setor de Pessoal solicitará informações sobre o estagiário ao seu chefe direto, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, que deverá respondê-las no prazo de 10(dez) dias.

§ 3º - Dessas informações, se contrárias à confirmação, será dada vista ao funcionário para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

§ 5º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

§ 7º - Transposto o período do estágio probatório, o funcionário adquirirá a estabilidade.

§ 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer funções diversas do cargo a que foi nomeado, exceto em caso de estrita necessidade pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V **DO CONCURSO**

ARTIGO 15º - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais em razão da natureza do cargo, observados os seguintes requisitos mínimos obrigatórios;

- I - se o concurso será: de provas ou de provas e títulos;
- II - quais as condições para o provimento do cargo referente a:
 - a) diplomas;
 - b) experiência de trabalho;
 - c) capacidade física;
 - d) idade;
- III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;
- IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V - dos critérios de habilitação e classificação;
- VI - o prazo de validade.

PARAGRAFO ÚNICO - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002

ARTIGO 16º - A aprovação da inscrição ao concurso dependerá do preenchimento, pelo candidato, das exigências estabelecidas no Edital.

ARTIGO 17º - Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do concurso.

ARTIGO 18º - Os concursos públicos terão prazo de validade de 02(dois) anos, prolongado por mais 02(dois) anos, findo ao quais perderão suas validades.

ARTIGO 19º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

ARTIGO 20º - A classificação dos aprovados será publicada na imprensa de circulação no município se houver, regional e no átrio da Prefeitura, para conhecimento dos candidatos.

ARTIGO 21º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002

ARTIGO 22º - Os concursos serão julgados por uma comissão de 03 (três) membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O concurso público poderá ser realizado através de empresa técnica especializada, hipótese que dispensará a observação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI **DA TRANSPOSIÇÃO**

ARTIGO 23º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002

ARTIGO 24º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002

ARTIGO 25º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 26º - Plano de cargos, salários e carreira, a ser instituído por ato do Executivo, estabelecerá os critérios de ascensão funcional, transformação ou reclassificação, observados os parâmetros fixados pelo capítulo VII, desta Lei.

CAPÍTULO VII **DA PROMOÇÃO**

ARTIGO 27º - Promoção é a passagem do funcionário, mediante processo seletivo, para a classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

ARTIGO 28º - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidades e merecimentos, alternadamente.

ARTIGO 29º - Havendo fusão de classes para os efeitos deste Capítulo, será considerado o exercício na classe anterior.

ARTIGO 30º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer penalidade prevista nesta lei.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados de 0 a 100 para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - título e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - assiduidade;
- III - maior tempo de serviço público;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - número de dependentes.

ARTIGO 31º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para sua apuração.

§ 2º - O funcionário reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade como se não tivesse interrompido o exercício.

§ 3º - Quando ocorrer empate na apuração de antiguidade terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – maior tempo de serviço público municipal;
- II – maior tempo de serviço público;
- III – maior números de dependentes;
- IV – maior idade;

ARTIGO 32º - As promoções poderão ser realizadas anualmente, desde que verificadas a existência de cargos vagos.

PARAGRAFO ÚNICO – O processo das promoções deverá ser instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do 1º (primeiro) dia do mês de Julho.

ARTIGO 33º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que teria direito.

ARTIGO 34º - O órgão competente organizará as listas de promoção para cada classe, que deverão conter tantos nomes de funcionários classificados quantas forem às vagas a preencher, mais dois.

ARTIGO 35º - Não poderá ser promovido o funcionário nos seguintes casos:

I – quando não tenha o interstício de 730(setecentos e trinta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo das promoções;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente em virtude de decisão administrativa.

ARTIGO 36º – Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

ARTIGO 37º - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

PARAGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos, de conformidade com o disposto no artigo 32º, Parágrafo único.

ARTIGO 38º - O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 35º, inciso I.

ARTIGO 39º - Só por antigüidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

ARTIGO 40º - Os direitos a vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da data prevista no Parágrafo Único, do artigo 32º.

ARTIGO 41º - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

§ 1º - O funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado a restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no Parágrafo Único, do artigo 32º.

ARTIGO 42º - E facultado ao funcionário provocar a abertura do competente processo de promoções, quando não for instaurado no prazo previsto nesta lei (artigo 32, Parágrafo Único).

ARTIGO 43º - Compete ao Setor de Pessoal proceder as promoções respeitadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII **DA REINTEGRAÇÃO**

ARTIGO 44º - Reintegração é o reingresso no serviço público municipal, de funcionário demitido com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 45º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

ARTIGO 46º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável será exonerado, ou será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização.

ARTIGO 47º - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o Decreto de reintegração no prazo máximo de 15(quinze) dias.

PARAGRAFO ÚNICO - O reintegrado deverá se apresentar aos serviços, no prazo de 30(trinta) dias após sua notificação e expedição do Decreto de Reintegração, sendo que sua não apresentação deverá ser devidamente justificável, sob pena de abandono do cargo salvo por justo motivo apresentado pelo servidor.

ARTIGO 48º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO IX **DA REVERSÃO**

ARTIGO 49º - Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 50º - A reversão dar-se á a pedido ou de ofício.

GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior aquele que o funcionário se aposentou.

§ 2º - A reversão em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - O aposentado em cargo suplementar não poderá reverter para cargo fixo.

ARTIGO 51º - A reversão, dependentemente de vaga far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.

PARAGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a juízo da autoridade competente, a reversão poderá ser feita para outro cargo de provimento efetivo, respeitada a habilitação profissional.

ARTIGO 52º - Será tornada sem efeito a reversão, cassada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em exame ou inspeção médica.

ARTIGO 53º - Não será contado, para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO X **DO APROVEITAMENTO**

ARTIGO 54º - Aproveitamento é o retorno a cargo público de funcionário colocado em disponibilidade.

§ 1º - É obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica; se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo, 90(noventa) dias.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate o de maior tempo de disponibilidade.

ARTIGO 55º - O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º - É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao do cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - No caso de o aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveitado terá direito à diferença.

ARTIGO 56º - Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.



GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 57º - Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o aproveitamento que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO XI **DA READAPTAÇÃO**

ARTIGO 58º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade física e/ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

ARTIGO 59º - A readaptação:

- I – dependerá sempre de inspeção médica e da existência de vaga;
- II – não poderá acarretar aumento de vencimento;
- III – não poderá efetuar-se através de transferência ou transposição.

PARAGRAFO ÚNICO – A juízo da autoridade competente, o funcionário poderá perceber a diferença de vencimento no caso de readaptação para cargo de padrão inferior.

ARTIGO 60º - É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO XII **DA READMISSÃO**

ARTIGO 61º - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.

PARAGRAFO ÚNICO – O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

ARTIGO 62º - A readmissão será, obrigatoriamente, procedida de revisão do processo administrativo respectivo, e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o serviço público.

PARAGRAFO ÚNICO – Dependerá, ainda, de prova de capacidade física e/ou intelectual, mediante inspeção médica.

ARTIGO 63º - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.

PARAGRAFO ÚNICO – O tempo de serviço anterior não poderá ser computado para efeito de promoção.

ARTIGO 64º - É vedada a readmissão se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.

CAPÍTULO XIII **DA TRANSFERÊNCIA**

ARTIGO 65º – Transferência é a passagem do funcionário estável de um cargo para outro, de provimento efetivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO ÚNICO – A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou de ofício.

ARTIGO 66º - Caberá a transferência:

- I – de uma para outra carreira;
- II – de um cargo isolado, para cargo de carreira;
- III – de um cargo de carreira para outro isolado;
- IV – de um cargo isolado, para outro da mesma natureza.

PARAGRAFO ÚNICO - No caso do inciso III, do artigo procedente, a transferência só poderá ser feita a pedido do interessado.

ARTIGO 67º - A transferência subordina-se a ocorrência das seguintes condições:

- I – atender a conveniência do serviço;
- II – Ter o funcionário a habilitação profissional exigida para o cargo;
- III – existir vaga;
- IV – efetuar-se para o cargo de igual padrão, ou inferior, se a pedido;
- V – não efetivar-se no período previsto no artigo 32º, Parágrafo Único, desta lei;
- VI – ter o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;
- VII – se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- VIII – não poderá exceder de um terço de cada classe.

ARTIGO 68º - Não poderá ser transferido funcionário investido em mandato eletivo.

ARTIGO 69º - A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo 67, no que couber.

PARAGRAFO ÚNICO – A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara só poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPÍTULO XIV **DA POSSE**

ARTIGO 70º - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

ARTIGO 71º - Independe de posse o provimento de cargo por promoção, por reintegração e designação para desempenho de função gratificada.

ARTIGO 72º - A deficiência na capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para efeito do disposto no inciso V, do artigo 10º, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

ARTIGO 73º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, constando obrigatoriamente o compromisso do funcionário em cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta lei.

GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A posse poderá ser tomada por procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do Município em comissão do Poder Público, ou, em outros casos, a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que exerça funções de fiscalização, de arrecadação, de guarda de bens públicos, bem como os que exerçam funções de chefia e de direção, os engenheiros e procuradores do Município, ficam obrigados a apresentar sua declaração de bens no ato da posse, e renová-la nos anos pares.

§ 3º - A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei.

ARTIGO 74º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O termo inicial para contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, será o da data em que retornar ao serviço.

§ 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspenso até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica. O prazo recomeçará a correr sempre que o funcionário, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames julgados necessários.

§ 4º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado as Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

ARTIGO 75º - A posse de funcionário estável, desde que em exercício, independe de exame médico.

ARTIGO 76º - Se a posse não se der no prazo previsto no artigo 74º e seus parágrafos, será tomado sem efeito o ato do provimento.

CAPÍTULO XV **DO EXERCÍCIO**

ARTIGO 77º - Exercício é o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - O início do exercício implica a frequência exigida e constitui direito a percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

ARTIGO 78º - Ao responsável pelo órgão, onde vier a ser lotado o funcionário, competente dar-lhe exercício.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 79º - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data inclusive, da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - Aplica-se ao exercício o disposto nos parágrafos do artigo 74, desta lei.

ARTIGO 80º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo no qual foi empossado.

ARTIGO 81º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que for lotado, salvo no caso do Parágrafo Único, do artigo 69º e outros previstos em lei.

§ 1º - A autoridade competente poderá autorizar que o funcionário tenha exercício fora do órgão em que for lotado, desde que seja para fim determinado e por prazo certo.

§ 2º - Será indispensável e expressa anuência do funcionário quando se tratar de exercício em unidade administrativa ou entidade diversa daquela onde deveria ter exercício.

ARTIGO 82º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos e documentos necessários ao respectivo assentamento individual.

ARTIGO 83º - Em caso de mudança de sede, será concedido ao funcionário um período de trânsito de até 8 (oito) dias.

ARTIGO 84º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente, inclusive para participar de provas de competições desportivas, ou culturais, casos em que será imprescindível requisição do órgão competente.

§ 1º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2002

§ 2º - Independência de autorização da autoridade competente o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

ARTIGO 85º - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que, durante um ano, injustificadamente, suspender o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou faltar 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano civil, ficará sujeito à pena de exoneração por abandono do cargo.

ARTIGO 86º - O funcionário, preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até a decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002.



**GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ**
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

2.002.

§ 2º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de

CAPÍTULO XVI **DA FIANÇA**

ARTIGO 87º - O funcionário designado para ocupar cargo cujo provimento dependa da prestação de fiança, não pode entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

PARAGRAFO ÚNICO - O valor da fiança será estabelecido em regulamento, não podendo ser inferior ao piso salarial pago a servidor municipal.

ARTIGO 88º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em apólice de seguro de fidelidade funcional emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizada;
- III - em títulos da dívida pública da união, do Estado ou do Município.

§ 1º - Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 3º - Os funcionários referidos no artigo 96, com a fiança que prestarem, responderão pela gestão de seus substitutos indicados na forma daquele dispositivo.

CAPÍTULO XVII **DA REMOÇÃO**

ARTIGO 89º - A remoção, que poderá ser feita a pedido ou de ofício é a passagem do funcionário de uma para outra unidade administrativa, ou de um para outro órgão, dentro da mesma unidade administrativa.

PARAGRAFO ÚNICO - A remoção só poderá ser feita desde que respeitada a lotação de cada unidade administrativa, salvo casos de interesse da administração, feita a competente anotação no registro do funcionário no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 90º - Dar-se-á remoção a pedido, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, por inspeção médica, as razões aduzidas pelo interessado.

ARTIGO 91º - Aplica-se remoção o disposto nos artigos 68 e 69 desta lei.

CAPÍTULO XVIII **DA SUBSTITUIÇÃO**

ARTIGO 92º - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo, bem como de função gratificada.



GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO ÚNICO – Ocorrendo a vacância, do substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

ARTIGO 93º - A substituição recairá sempre em funcionário público.

ARTIGO 94º - A substituição será automática ou dependerá de ato de autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é aquela prevista em lei; a dependente de ato da autoridade só se efetuará por necessidade de serviço.

§ 2º - O substituto ocupará o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo titular.

ARTIGO 95º - O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo de substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§ 1º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar até o momento de entrar em exercício no cargo do substituído.

§ 2º - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a 05 (cinco) dias úteis.

ARTIGO 96º - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem.

PARAGRAFO ÚNICO – Feita a indicação, por escrito a autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto o disposto no artigo 95 e seus parágrafos, desta lei.

ARTIGO 97º - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição direito ao substituto efetivar-se no cargo.

CAPÍTULO XIX **DA VACÂNCIA**

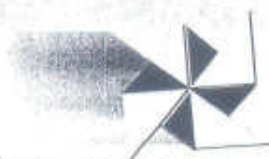
ARTIGO 98º - Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência

de:

- I – exoneração;
- II – Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2002;
- III – promoção;
- IV – transferência;
- V – aposentadoria;
- IV – falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- I – a pedido do funcionário;
- II – a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III – se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.



GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A exoneração será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

ARTIGO 99º – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento do funcionário;
- II – da publicação;
 - a) da lei que criar o cargo;
 - b) do ato administrativo cabível, nos demais casos;

ARTIGO 100º – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

TÍTULO III **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I **DO TEMPO DE SERVIÇO**

ARTIGO 101º – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

PARAGRAFO ÚNICO – O número de dias será convertido em anos, considerado o ano 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 102º – Serão considerados de efetivo exercício, para efeitos de remuneração e tempo de serviço, os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

- I – Férias;
- II – Casamento, até 08 (oito) dias;
- III – Falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV – Falecimento dos avós, netos, sogros, padastro ou madastra, até 02 (dois) dias;
- V – Licença quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou atacado de doença profissional ou acometido por moléstia grave;
- VI – Licença a funcionária gestante;
- VII – Licenciamento compulsório, nos casos do artigo 124;
- VIII – Licença Prêmio;
- IX – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- X – Faltas abonadas, observadas os limites impostos por essa lei;
- XI – Missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do Território Nacional ou no Estrangeiro;
- XII – Nos casos de contribuição para banco de sangue, devidamente comprovado, no dia da doação;
- XIII – Afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente, durante o período em que permaneceu afastado;
- XIV – Provas de competições desportivas, nos termos desta Lei;
- XV – Exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- XVI – Licença para adoção de crianças;
- XVII – Licença Paternidade.

ARTIGO 103º – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

II – o período de serviço ativo nas Forças armadas contando-se em dobro o tempo correspondente a operação de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III – o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde, que remunerada pelos cofres municipais;

IV – o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade.

ARTIGO 104º – É vedada a soma do tempo de serviço prestado correspondentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO II **DA ESTABILIDADE**

ARTIGO 105º - O funcionário nomeado em caráter efetivo, adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

ARTIGO 106º – O funcionário estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de decisão judicial;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – quando for extinto o cargo.

IV – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

ARTIGO 107º – O funcionário terá direito ao gozo de férias, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício do trabalho, acrescido de 1/3 dos vencimentos, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

V – Mais de 32 (trinta e duas) faltas no período de 12 (doze) meses, perda do direito à percepção das férias.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito as férias, sendo que os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, poderão gozar as férias coincidindo-se com o Calendário Escolar.



GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de Licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º - Após seis meses de afastamento junto ao INSS, o funcionário perderá automaticamente o direito às férias e 13º salário proporcional, referente ao período aquisitivo.

ARTIGO 108º - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 109º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 107 o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º - Por absoluta necessidade de serviço, as férias poderão ser sustadas pela administração, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da administração.

§ 3º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002

§ 4º - Por decisão da autoridade administrativa e por necessidade dos serviços públicos e em havendo condições financeiras poderá o funcionário gozar efetivamente as férias até 15 (quinze) dias, recebendo em pecúnia o remanescente.

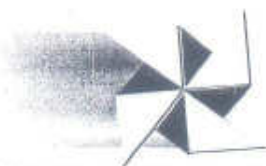
ARTIGO 110º - É facultativo ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

ARTIGO 111º - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS**

ARTIGO 112º - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - para prestar serviço militar;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VII - compulsória;
- VIII - como prêmio a assiduidade;
- IX - para o desempenho de mandato eletivo;
- X - para tratar de interesse particular;
- XI - por motivo especial;
- XII - para adoção de criança;
- XIII - em virtude de paternidade pelo prazo de 03 (três) dias.



GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO ÚNICO – O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesse particular.

ARTIGO 113º – A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo poderá haver novo exame, e da conclusão do laudo ou atestado a autoridade decidirá pela volta ao serviço; pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria encaminhando-se a decisão ao INSS para as devidas providências que lhe couber.

ARTIGO 114º – Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente, o exercício do cargo ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

ARTIGO 115º – A licença poderá ser prorrogada de ofício ou de pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 116º – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos deste artigo, serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 117º – O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002

ARTIGO 118º – As licenças só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara.

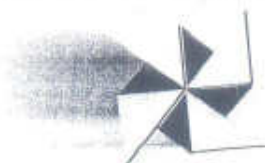
ARTIGO 119º – O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO I **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

ARTIGO 120º – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.



GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O exercício de mandato eletivo não inclui na vedação do parágrafo anterior.

ARTIGO 121º - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta particular somente produzirá efeito depois de homologado pelo médico, designado por Portaria, conforme estabelecido do "caput" deste artigo.

§ 2º - Revogado pela Lei nº 1.139 de junho de 2.002

ARTIGO 122º - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente punido disciplinarmente, com suspensão de 3 (três) a 5 (cinco) dias o funcionário que deliberadamente, sem problemas de saúde, solicitar a licença ou alegar problemas de saúde inexistentes.

ARTIGO 123º - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 124º - A licença a funcionário acometido das doenças admitidas pela Previdência Social, será concedida licença quando o exame médico não concluir pela aposentadoria.

ARTIGO 125º - A remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males referidos no artigo anterior será de até 15 (quinze) dias, ficando o restante a cargo do INSS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de mais de uma licença para tratamento de saúde, dentro do período de 12 (doze) meses dependerá da homologação de mais dois médicos da Municipalidade, que serão designados por Portaria, especialmente para o caso, sob pena de invalidade do ato e anotação nos registros do funcionário para as devidas providências.

SEÇÃO II **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

ARTIGO 126º - O funcionário poderá obter licença, de até 6 (seis) meses, por motivo de doença de ascendentes, descendentes, cônjuge não separados, ou irmão, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, e não podendo essa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico ou atestado realizado por médico designado por Portaria do Executivo.

GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOV. MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando a pessoa da família do funcionário encontrar-se em tratamento fora do município, será admitido laudo médico de profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, da localidade.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até 15 (quinze) dias, após, sem qualquer remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo não poderá ser concedida mais de uma vez no prazo de 02 (dois) anos, a contar da última concessão, podendo, no entanto, ser prorrogada até atingir o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, e cancelada a qualquer momento, reassumindo o cargo imediatamente.

SEÇÃO III **DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA GESTANTE**

ARTIGO 127º - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, com pagamento a cargo do INSS.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após finda a licença e até que a criança complete 6 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos diários, de uma hora cada, para amamentação.

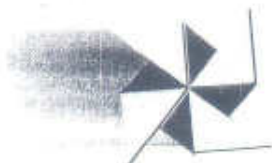
ARTIGO 128º - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida, através de exame médico, licença para tratamento de saúde, sendo remunerada até 15º dia, ficando o restante, se houver necessidade, a cargo do INSS.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO**

ARTIGO 129º - O funcionário, acometido de doença profissional, constante da lista editada pela Previdência Social, ou acidentado em serviço, terá direito à licença para tratamento de doença, com benefício pago pela Previdência Social, conforme legislação pertinente.

§ 1º - Em caso do benefício previdenciário ser inferior ao salário percebido pelo funcionário, será pago ao mesmo a complementação das diferenças, com todos os benefícios e acréscimos legais.

§ 2º - Considera-se também acidente, a agressão física sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas, e inclusive os acidentes "in itinere".



**GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ**
ADM. RENOV. MINEIROS - 2001-2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 130º – Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo da casualidade.

ARTIGO 131º – Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002

§ 1º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação nos serviços, e direito à complementação do benefício previdenciário até atingir o salário do cargo, com direito a todos os acréscimos legais.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita em 48 horas, mediante procedimento próprio.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 132º – Ao servidor convocado para a prestação do serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial, nos termos da legislação, regulamentada por decreto, se necessário.

§ 1º - Concluído o serviço militar, o servidor reassumirá o cargo imediatamente, sob pena de perda do vencimento, e, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando -se o disposto no Parágrafo 2º, deste artigo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE, FUNCIONÁRIO OU MILITAR

ARTIGO 133º – O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, terá direito à licença, a pedido deste e mediante comprovação, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge, quando este for transferido, independentemente de solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional ou para o Exterior, ou ainda para o exercício de mandato eletivo Federal Estadual ou Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença de que trata este artigo não será computado como tempo de serviço para qualquer efeito, e deverá ser renovada cada dois anos.

GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VII **DA LICENÇA COMPULSÓRIA**

ARTIGO 134º – O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO VIII **DA LICENÇA PRÊMIO**

ARTIGO 135º – O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade.

§ 1º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença – prêmio.

ARTIGO 136º – Para fins da licença prevista nesta seção, não se consideram interrupção de exercício:

I – Os afastamentos enumerados no artigo 102, excetuado o previsto no item X;

II – As faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e II, do artigo 112, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Não terá direito a licença a licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver:

I – Sofrido pena de suspensão;

II – Faltado injustificadamente ao serviço.

§ 2º - Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II, do parágrafo anterior, a contagem do novo prazo iniciar-se-á a partir da data do retorno do funcionário.

ARTIGO 137º – A licença - prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, em se tratando de funcionários desta.

ARTIGO 138º – A licença – prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integralmente ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

ARTIGO 139º – No caso do artigo anterior, a licença – prêmio não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.



GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 140º – É facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro de 12 (doze) meses seguintes a aquisição da licença – prêmio, quanto a data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 141º – O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença – prêmio.

ARTIGO 142º – A concessão da licença – prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

ARTIGO 143º – Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002.

SECÃO IX **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO**

ARTIGO 144º – Ao servidor investido em mandato eletivo, respeitados os preceitos contidos na Constituição Federal, aplicam – se as seguintes disposições:

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração desse ou pelo subsídio do mandato.

§ 2º - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação de Prefeito Municipal.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, percebendo a remuneração e vantagens do seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos desse ou pelo subsídio de Vereador.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício de mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - O funcionário público investido no cargo de Vice – Prefeito, permanecerá no seu cargo e somente quando da substituição do Prefeito, obedecerá o disposto no Parágrafo 1º, deste artigo retornando tão logo se encerre a licença ou o afastamento do titular do mandato.

ARTIGO 145º – Findo o mandato, o funcionário afastado deverá reassumir imediatamente o cargo do qual é titular.

ARTIGO 146º – O funcionário público ocupante de cargo em comissão no Município deverá deixa-lo imediatamente, no momento em que assumir o mandato de prefeito ou de Vereador.

SECÃO X **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 147º – O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 02 (dois) anos e nem inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

ARTIGO 148º – Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 149º – A autoridade, que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

ARTIGO 150º – O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença, cumprindo os prazos estabelecidos no artigo 147, desta lei.

ARTIGO 151º – O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorrer 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO XI **DA LICENÇA ESPECIAL**

ARTIGO 152º – O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial em outro município, ou no exterior terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença será sempre concedida sem prejuízo de vencimento e de demais vantagens do cargo, desde que relacionado com os interesses do município.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação, até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - A prorrogação da licença, a requerimento do interessado, somente ocorrerá a critério exclusivo da autoridade municipal.

ARTIGO 153º - O ato que conceder a licença deverá ser procedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO V **DAS FALTAS**

ARTIGO 154º – Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

PARAGRAFO ÚNICO – Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOV. MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 155º – O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se as consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de 02 (dias) por mês.

§ 2º - O chefe do Departamento Pessoal da Municipalidade decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de (cinco) dias.

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.

§ 4º - Para justificação das faltas, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhando ao Setor de Pessoal para as devidas anotações.

§ 6º - As faltas justificadas, nos termos dos parágrafos anteriores, ocasionarão os descontos respectivos, bem como serão levadas a efeito nos cálculos para aferição do direito à licença – prêmio.

§ 7º - As faltas injustificadas, além dos descontos respectivos interrompem a contagem do tempo contido no artigo 135, reiniciando-se uma nova contagem para efeitos de aferição do período aquisitivo.

→ **ARTIGO 156º** – Serão abonadas as faltas, até o máximo de 06 (seis) por ano, desde que não excedam de 01 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração do dia, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser aprovada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

§ 4º - As faltas abonadas nos termos do "caput" deste artigo e seus parágrafos serão levadas em conta nos cálculos para aferição do direito à licença – prêmio.



**GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ**
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 157º – O funcionário estável ficará em disponibilidade com vencimento proporcional ao tempo de serviço quando:

I – seu cargo for extinto e não tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II – no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Restabelecido o cargo, ainda que alterada, sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

ARTIGO 158º – O funcionário, posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido, cumpridas as formalidades legais.

CAPÍTULO VII **DA APOSENTADORIA**

ARTIGO 159º – O funcionário será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, e, nos demais casos previstos pela legislação previdenciária.

§ 1º – O retardamento do ato declaratório de aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato aquele em que completar a idade limite.

§ 2º – Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002.

ARTIGO 160º – Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002.

ARTIGO 161º – Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002.

ARTIGO 162º – Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002.

ARTIGO 163º – Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002.

CAPÍTULO VIII **DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO**

ARTIGO 164º – O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros os seguintes benefícios:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar, através de sua rede de saúde;

II – previdência social, através do seu Instituto, e seguro de vida em grupo ou outros;

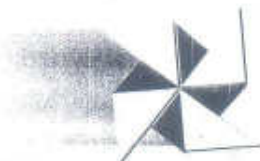
III – assistência judiciária;

IV – cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

V – assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;

VI – cesta básica mensal.

ARTIGO 165º – Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002.



GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002.

ARTIGO 166º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002.

CAPÍTULO IX **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

ARTIGO 167º - Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

ARTIGO 168º - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser encaminhada a autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Somente caberá recursos quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser revogado.

ARTIGO 169º - As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 30 (trinta) dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente comunicada ao interessado sob pena de responsabilidade do funcionário responsável.

ARTIGO 170º - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

ARTIGO 171º - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

ARTIGO 172º - O recurso, quando cabível, interrompe o curso de prescrição.

ARTIGO 173º - Serão improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

ARTIGO 174º - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

TÍTULO IV **DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA**

CAPÍTULO I **DO VENCIMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 175º – Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara, Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Observado o disposto neste artigo, é vedado a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

ARTIGO 176º – O funcionário perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste lei;

II – um terço da remuneração do dia, quando comparecer dentro de 05 (cinco) minutos além da hora marcada para início do trabalho, ou retirar – se até uma hora antes de seu término.

ARTIGO 177º – A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos devidamente autorizados por lei.

ARTIGO 178º – As procurações, para efeito de recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, relativas a exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

ARTIGO 179º – A remuneração não será objeto de cessão, arresto, sequestro, penhora, sentença ou desconto, salvo quando se tratar de:

- I – pensão alimentícia, mediante ordem judicial;
- II – dívida da fazenda Pública nos termos do artigo 178;
- III – outros casos previstos em lei.

ARTIGO 180º – O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviços.

ARTIGO 181º – O funcionário estudante, que frequenta curso fora do Município, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em 01 (uma) hora, a critério da administração, desde que não haja prejuízo para o serviço.

ARTIGO 182º – O registro de entrada e saída diária do funcionário será feito através de ponto.

§ 1º – É vedado dispensar o funcionário de registro de ponto, salvo nos casos previstos em lei.

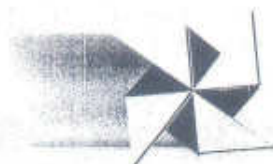
§ 2º – Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II **DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 183º – Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – gratificações;
- III – ajudas de custo;



GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – adicional por tempo de serviço;

V – salário família;

VI – auxílio para diferença de caixa;

VII – auxílio funeral;

VIII – as demais vantagens previstas em leis ordinárias que disciplinam atividades privativas, de acordo com os cargos nomeados, de provimento efetivo ou em comissão.

SEÇÃO II **DAS DIÁRIAS**

ARTIGO 184º – Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, ou missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a títulos de indenização das despesas de alimentação e pousada.

SEÇÃO III **DAS GRATIFICAÇÕES**

ARTIGO 185º – Será concedida gratificação:

I – pelo exercício das funções especificadas em lei;

II – pela prestação de serviços extraordinários;

III – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV – pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V – por regime especial de trabalho;

VI – por nível universitário.

SUBSEÇÃO I **DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

ARTIGO 186º – A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer cargos em comissão e que ficam a disposição do Prefeito ou do Presidente da Câmara fora do horário normal de trabalho, em que é impossível a aferição de horas extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação de função será fixada em lei.

SUBSEÇÃO II **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

ARTIGO 187º – O funcionário convocado para o trabalho fora do horário de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º – As horas extraordinárias trabalhadas pelo funcionário convocado, não poderão exceder-se ao número de 02 (duas) horas por dia.

§ 2º – O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 188º – A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, acrescido 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 02 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, além do adicional de 50% (cinquenta por cento), o valor será acrescido de 20% (vinte) por cento, e, o trabalho realizado aos domingos e feriados serão pagos com um acréscimo de 100% (cem por cento).

SUBSEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS

ARTIGO 189º – A gratificação pela execução, ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O arbitramento a que se refere o "CAPUT" deste artigo obedecerá os limites da lei.

SUBSEÇÃO IV

DO TRABALHO INSALUBRE OU PERIGOSO

ARTIGO 190º – A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde depende de lei.

SUBSEÇÃO V

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

ARTIGO 191º – Os regimes especiais de trabalhos serão estabelecidos por lei.

SUBSEÇÃO VI

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

ARTIGO 192º – Os funcionários, nomeados para cargos para os quais sejam exigidos diplomas de curso universitário, terão direito a uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre os seus vencimentos, que será paga mensalmente.

SECÃO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

ARTIGO 193º - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou da Mesa da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

ARTIGO 194º – A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, dentro dos limites de lei específica.

SEÇÃO V **DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO**

ARTIGO 195º – O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de serviço público municipal contínuo, a percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos.

ARTIGO 196º – O funcionário que completar 04 (quatro) quinquênios de serviço público municipal terá direito à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente, para todos os efeitos.

ARTIGO 197º – O funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta Seção calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário no exercício de cargo em substituição.

SEÇÃO VI **DO SALÁRIO – FAMÍLIA**

ARTIGO 198º – O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I – filho menor de 14 (catorze) anos;
- II – filho inválido.

§ 1º – Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º – Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 199º – Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário – família será pago apenas a um deles.

§ 1º – Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º – Se ambos tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 200º – O funcionário é obrigado a comunicar ao Setor de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência, qualquer alterações que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário – família.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do funcionário.

ARTIGO 201º – O salário – família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor do salário – família será fixado em lei.

ARTIGO 202º - Revogado pela Lei nº 1.139 de 28 de junho de 2.002.

SECÃO VII **DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

ARTIGO 203º – O auxilio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento desses cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O auxilio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SECÃO VIII **DO AUXÍLIO-FUNERAL**

ARTIGO 204º – A municipalidade prestará auxílio funeral aos funcionários em exercício, em disponibilidade ou licenciados, bem como seus dependentes, mediante contratação precedida do processo licitatório cabível.

§ 1º - Consideram – se dependentes:

- I – aos casados, o cônjuge, pai, mãe, filhos, adotivos e enteados, sogro e sogra;
- II – aos solteiros, o pai, mãe, irmãos, filhos e adotivos, se houver e comprovar;
- III – aos separados, pai, mãe, filhos, adotivos e irmãos.

§ 2º - Deverá o funcionário obrigatoriamente declarar junto ao Departamento Pessoal, em seus assentos funcionais, os seus dependentes e a eles equiparados.

SECÃO IX **DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

ARTIGO 205º – Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargo de direção, assessoria, ou outro que venha a justificar sua criação.

ARTIGO 206º – A designação para exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou da Mesa, da Câmara.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 207º – A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

ARTIGO 208º – Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios, por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo.

ARTIGO 209º – A vacância da função gratificada decorrerá de despesa:

- I – a critério da autoridade;
- II – da exoneração do funcionário a pedido ou não;
- III – quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

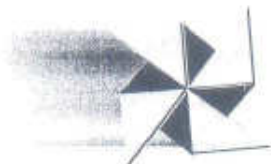
TÍTULO V **DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

SECÃO I **DOS DEVERES**

ARTIGO 210º – São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I – comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II – cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III – executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV – tratar com urbanidade os colegas e a s partes, atendendo a estas sem preferência pessoais;
- V – providenciar para que esteja atualizada, na assentamento individual, sua declaração de família;
- VI – manter cooperação e solidariedade em relação a companheiros de trabalho;
- VII – apresentar –se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniformes que for determinado;
- VIII – guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- IX – representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;
- X – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XII – apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.



GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II **DAS PROIBIÇÕES**

ARTIGO 211º – Ao funcionário é proibido:

I – referir-se publicamente, de modo depreciativo, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado apreciá-lo doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

IV – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V – valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

VI – coagir ou aliciar subordinados, com objetos de natureza política ou partidária;

VII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;

VIII – iniciar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX – receber de terceiros ou qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

X – empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI – cometer a pessoa estranha a repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XII – exercer atividades particulares no horário de trabalho, ou utilizar de repartição para os mesmos fins.

CAPÍTULO II **DA RESPONSABILIDADE**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 212º – O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 213º – A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para os cofres públicos ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado ao erário público em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente a 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo 2º deste artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

ARTIGO 214º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

ARTIGO 215º - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

PARAGRAFO ÚNICO - A responsabilidade administrativa não exime funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SECÃO II **DAS PENALIDADES**

ARTIGO 216º - São penas:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão ou demissão a bem do serviço público.
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

ARTIGO 217º - As penas previstas no artigo anterior serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário, para os efeitos desta lei.

ARTIGO 218º - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

ARTIGO 219º - As penas terão somente os efeitos declarados em Lei.

ARTIGO 220º - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

- I - pena de multa, que corresponderá as dias de vencimento, implicável também a perda desses dias, para efeito de antigüidade;
- II - pena de suspensão, que implicará:
 - a) - a perda do vencimento durante o período da suspensão;
 - b) - a perda, para efeito de antigüidade, de tantos dias quanto tenha durado a suspensão;
 - c) - a impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;
 - d) - a interrupção da contagem do prazo para licença prêmio;
 - e) - a perda do direito a licença para tratar de interesse particular, até 01 (um) anos depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pena de demissão simples, que implicará:
 - a) - a exclusão do funcionário do quadro do serviço público;
 - b) - a impossibilidade do reingresso do demitido antes de decorridos 02 (dois) anos da aplicação da pena;
- IV - pena de demissão qualificada, com nota a bem do "serviço público", que implicará:
 - a) - a exclusão do funcionário do serviço público municipal;
 - b) a impossibilidade definitiva do reingresso do demitido;
- V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 221º – O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antigüidade, para efeito de promoção.

ARTIGO 222º – Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

PARÁGRAFO ÚNICO – A infração mais grave absorve as demais.

ARTIGO 223º – Na aplicação das penas, serão considerada a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que ela provieram para o serviço público municipal.

ARTIGO 224º – A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.

ARTIGO 225º – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 226º – A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

I – até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II – nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado, o funcionário, a permanecer em serviço.

ARTIGO 227º – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração Pública;

II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III – Incontinência pública e embriaguez habitual;

IV – Insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular do dinheiro público;

VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – revelação de segredo confiado em razão de cargo;

§ 1º - Considera-se abandono ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa.

ARTIGO 228º – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Atendendo a gravidade de infração e com vistas aos efeitos previstos nesta lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 229º – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I – obteve ilegalmente a aposentadoria;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III – aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

PARAGRAFO ÚNICO – Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

ARTIGO 230º – Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º – São circunstâncias atenuantes em especial:

- I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II – a confissão espontânea da infração;
- III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV – a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º – São circunstâncias agravantes, em especial:

- I – a premeditação;
- II – a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III – a acumulação de infrações;
- IV – o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena;
- V – a reincidência.

§ 3º – Dar-se-á a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º – Considerar-se-á reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 05 (cinco) anos do término do cumprimento ou imposição da pena imposta por infração anterior.

ARTIGO 231º – Prescreverão:

- I – em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;
- II – em 04 (quatro) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão em qualquer de suas formas.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

§ 2º – Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

ARTIGO 232º – A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

ARTIGO 233º – São competentes para aplicação das penas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I – o Prefeito ou Mesa da Câmara, nos casos de cassação da aposentadoria e da disponibilidade, demissão, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

II – os diretores ou secretários, nos demais casos de suspensão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena, excetuado o disposto neste artigo.

SECÃO III **DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

ARTIGO 234º – Compete ao Prefeito ou a Mesa da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiro pertencentes a fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito ou a Mesa da Câmara comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 235º – O Prefeito ou a Mesa da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentalmente, houver necessidade de seus afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

ARTIGO 236º – O funcionário terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II – à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

TÍTULO VI **DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

CAPÍTULO I **DA SINDICÂNCIA**

ARTIGO 237º – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

PARAGRAFO ÚNICO – A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 238º – O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

PARAGRAFO ÚNICO – Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta imputada, por natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

ARTIGO 239º – O processo será realizado por comissão de 03 (três) funcionários, de condições hierárquicas igual ou superior à do Indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar os trabalhos.

ARTIGO 240º – A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais de repartição.

ARTIGO 241º – O prazo para a realização do processo administrativo será de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

PARAGRAFO ÚNICO – Em caso de mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

CAPÍTULO III **DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

ARTIGO 242º – O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

ARTIGO 243º – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

ARTIGO 244º – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou seu defensor, regularmente citado, ou, na ausência destes, quando regularmente citados, na presença de um defensor nomeado "há doc".

§ 3º - Quando a diligência requisitar sigilo, em prol do Interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após realizada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 245º – Se as irregularidade apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidão das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração do inquérito policial.

ARTIGO 246º – A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

ARTIGO 247º – Tomada as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

PARAGRAFO ÚNICO – Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo comum é de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

ARTIGO 248º – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões finais de defesa.

PARAGRAFO ÚNICO – O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 02 (dois) ou mais indiciados.

ARTIGO 249º – Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado ou indicados, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

PARAGRAFO ÚNICO – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

ARTIGO 250º – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

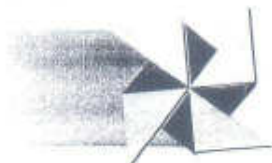
ARTIGO 251º – Recebidos aos autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 05 (cinco) dias, que entender cabível, ratificando ou não as conclusões.

II – se acolher as conclusões do relatório:

- a) – aplicará a pena proposta, ou absolverá o indicado, se for competente;
- b) remeterá o processo ao Prefeito ou a Mesa da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for competência dessas autoridades.

ARTIGO 252º – Prefeito ou a Mesa da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias.



**GOVERNO MUNICIPAL
MINEIROS DO TIETÊ**
ADM. RENOVA MINEIROS - 2001 - 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente, o exercício do cargo, aguardando decisão.

PARAGRAFO 2º - Nos casos de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

ARTIGO 253º - A decisão final será admitida a revisão prevista nesta lei.

ARTIGO 254º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 255º - A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

CAPÍTULO IV **DA REVISÃO**

ARTIGO 256º - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou, pena, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando -se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendentes ou irmão.

ARTIGO 257º - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para inquirição de testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 239 desta lei.

ARTIGO 258º - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou a Mesa da Câmara dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a essas autoridades decidir, dentro de 10 (dez) dias.

ARTIGO 259º - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo - se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII **DISPOSIÇÕES**

ARTIGO 260º - O dia 28 de Outubro é consagrado ao funcionário municipal.

ARTIGO 261º - Serão contados em dias corridos os prazos previsto nesta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO ÚNICO – Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Se esse dia cair em Sábado, Domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o dia útil seguinte.

ARTIGO 262º – São isentos de selo os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

ARTIGO 263º – Nenhum funcionário poderá ser transferido, demitido, ou exonerado, de ofício, no período eleitoral, conforme disposições em lei federal.

ARTIGO 264º – Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO – As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.

ARTIGO 265º – O Poder Executivo e a Câmara Municipal nas partes que lhes competirem, regulamentarão esta Lei através de Decreto.

ARTIGO 266º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo-se seus efeitos à 1º de janeiro de 1.994.

Mineiros do Tietê, 25 de janeiro de 1.994.

